



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002593/2002-81
Recurso nº 00000 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.482 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente IRMÃOS BIAGI SA - AÇÚCAR E ÁLCOOL (atualmente denominada PEDRA AGROINDUSTRIAL SA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE PRIVATIVA.

A atividade do lançamento tributário é privativa da autoridade administrativa, vinculada ao texto da lei e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

VALORES INFORMADOS EM DCTF E EM DIRPJ. DIVERGÊNCIA. PROVAS HÁBEIS.

Os valores lançados pela autoridade administrativa, com base em informações constantes nas DCTFs, somente podem ser desconstituídos com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada. A mera divergência entre o valor informado na DCTF com aquele constante na declaração DIRPJ não é motivo suficiente para comprovar a incorreção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Flávio Vilela Campos, Valéria Cabral Géo Verçosa, Nereida de Miranda Finamore Horta e Jaci de Assis Júnior.

Relatório

PEDRA AGROINDUSTRIAL AS, atual denominação de IRMÃOS BIAGI SA - AÇÚCAR E ÁLCOOL, inconformada com a decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que manteve o lançamento do crédito tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão mencionada.

Trata o presente processo da lavratura de Auto de Infração N° 0001427 para fins da exigência das estimativas mensais do IRPJ relativo aos meses de julho, agosto, outubro e dezembro de 1997, cujo crédito tributário lançado totaliza o montante de R\$ 9.584.879,94, já incluídos a multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, com base na taxa Selic, fls. 05 a 10.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a autuada teria informado em DCTF, fls. 24, 25, 28 e 29, um crédito vinculado aos débitos de estimativas do IRPJ mencionados, originado do processo judicial nº 94.0307829-4 – “compensações s/ darf – processos judiciais não comprovados”.

Inicialmente, a interessada apresentou informação mencionando tratar-se de erro de preenchimento da DCTF a qual estaria em desacordo com a DIRPJ entregue, postulando pelo cancelamento da autuação, fls. 01.

Verificada a existência de Ação Judicial, a contribuinte foi intimada, pelo Grupo de Acompanhamento Judicial da DRF/Ribeirão Preto, a apresentar cópias da inicial e todos os julgados no curso da Ação nº 94.0307829-4 informada na DCTF, fls. 67 e 70.

Ditos documentos foram entregues mediante juntada das peças, de fls. 71 a 91:

1. Sentença de 1ª instância da Ação Ordinária nº 94.0307829-4;
2. Decisão proferida em 1ª instância na Ação Ordinária nº 94.0307829-4, em sede de embargos de declaração;
3. Extrato de andamento processual da Apelação Cível nº 2001.03.99.033612-0;
4. Extrato de Andamento processual da Medida Cautelar nº 2001.03.00.002877-2;

Em seguida foi emitido Despacho pela DRF/Ribeirão Preto com a seguinte informação: “*Em sua defesa, o contribuinte alega que os valores cobrados são objeto de compensação autorizada pela ação judicial de nº 94.030.7829-4. A ação judicial em referência discute a possibilidade do aproveitamento e compensação de valores apurados em*

função dos efeitos; sobre a apuração do resultado do período; do afastamento dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). A referida compensação foi informada em DIPJ (fls. 39/50).” Ao final, concluiu que referida Ação Judicial, até aquele momento, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado, propondo no seguimento da cobrança. Dito despacho foi acatado pelo Delegado da DRF/Ribeirão Preto, fls. 96, concluindo pela inexistência de erro de fato que acarretasse a revisão do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, determinando o prosseguimento da cobrança.

Na sequência, a autuada apresentou sua impugnação, mediante arrazoado, de fls. 108 a 115, juntando cópia do LALUR – Parte B, cópias da DIRPJ/98 e DCTFs/97 entregues, fls. 127 a 190, trazendo, em síntese, as alegações que transcrevo de parte do relatório do Acórdão DRJ/Ribeirão Preto, de fls. 196 a 200, o qual adoto:

“Cientificada, a autuada impugnou o lançamento, em 28/02/2002 (fl. 01), alegando erro na prestação de informações em DCTF, quanto aos valores dos débitos apurados, pelo que requer sejam os débitos considerados com base nos valores informados na DIRPJ/98. Faz juntar em anexo cópia da referida declaração, bem como da parte B do Lalur, onde estaria demonstrada a compensação. Sustenta que os débitos encontrar-se-iam com sua exigibilidade suspensa.

Por documento às fls. 108/115, a autuada faz reprisar os argumentos acima, acrescentando os seguintes, de acordo com suas próprias razões:

- que a decisão de fls. 93/96 seria omissa em relação à alegação de erro nas informações prestadas em DCTF;

- que à vista de embargos à execução, consubstanciados em processos judiciais relacionados a caso idêntico (anos-calendário de 1994, 1995 e 1996), "pelos mesmos motivos devem ser adotadas providências neste processo administrativo, a fim de que esta Receita Federal possa proceder a uma revisão do lançamento tributário realizado pelo auto de infração (art. 149 do CTN), adotando as observações, planilhas, quadros e documentos apresentados ao Fisco";

- que faria jus à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 com base no IPC/IBGE, e não com base nos índices oficiais de correção monetária do balanço;

- que a ação proposta perante o TRF/3a Região não transitou em julgado, não podendo haver cobrança da dívida tributária;

- que seria ilegal a inclusão de valor a título de encargos previstos no Decreto-lei n.º 1.025/69 no Darf enviado à autuada;

- requer seja expedida contra-ordem para que o débito objeto do presente processo não seja inscrito no Cadin ou em dívida ativa.”

Em seguida, foi proferido o Acórdão nº 14-17.425 da DRJ/Ribeirão Preto, de fls. 196 a 200, contendo o seguinte ementário:

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.

As compensações de débitos de IRPJ - estimativa mensal, sob alegação de vinculação a processo judicial, estão condicionadas à comprovação de provimento judicial vigente ao tempo da

autuação, que autorize a pretensão, e de sua regular escrituração contábil/fiscal.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de débitos de IRPJ, apurada em procedimento fiscal de auditoria de DCTF, enseja o lançamento de ofício do principal e consectários (multa de ofício e juros de mora).

Lançamento Procedente

Os principais fundamentos utilizados no voto condutor do acórdão recorrido podem ser assim resumidos:

- a autuada alegou que a decisão de fls. 93/96 seria omissa em relação ao exame do erro nas informações prestadas em DCTF. Entretanto, sucede que à fl. 96 consta expressamente manifestação do titular da DRF/Ribeirão Preto-SP atestando a "inocorrência de erro de fato" e a conseqüente inaplicabilidade do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN);

- com relação à pretensa suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, entendeu-se que não há nenhuma decisão, no âmbito das ações judiciais apresentadas, capaz de assegurar a inexigibilidade dos créditos tributários controlados por este processo;

- restaram, assim, prejudicados os argumentos de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados pela impugnante, nos termos do que exige o art. 151, incisos IV e V, do Código Tributário nacional (CTN), por ausência de comprovação de provimento judicial favorável a sua pretensão capaz de justificar créditos passíveis de compensações.

- considerou, ainda, que, em regra, as decisões judiciais e administrativas são eficazes somente em relação aos limites da lide e às questões nela decididas (CPC, art. 468, caput e CTN, art. 100, II). Nesse sentido, eventuais decisões proferidas nos processos mencionados à fl. 112 da impugnação não repercutem sobre o presente processo, visto que, como reconhece a própria interessada, não dizem respeito aos débitos objeto do auto de infração recorrido (ano-calendário de 1997), mas sim a débitos apurados nos anos-calendário de 1994 a 1996.

- quanto à procedência da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 com base no IPC/IBGE, e não com base no BTN, tal alegação deixou de ser analisada por se tratar de questão submetida à apreciação do Poder Judiciário, conforme documentos de fls. 79/91, situação que impede exame concomitante na esfera administrativa, tendo em vista o princípio da unidade de jurisdição.

- em relação ao alegado erro na prestação de informações em DCTF, considerou o acórdão recorrido que as informações prestadas em DCTF situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem caberia demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 (PAF). As cópias de páginas do Livro Lalur (parte B) de fls. 127/129, mostraram-se insuficientes à comprovação da efetividade, natureza e mensuração dos fatos geradores, apurados mensalmente, sujeitos à tributação do IRPJ-estimativa. Mostraram tão somente a identidade entre o valor lançado a

débito sob a rubrica "Valor compensado do IR a pagar relativo ao período de janeiro a dezembro/97" (fl. 128), equivalente a R\$ 1.576.307,22, e os valores lançados na Ficha 09 da DIRPJ/98 "IR e CSLL mensal por estimativa/antecip. obrigatórias", linhas 08 e 13, mês de dezembro (fl. 50).

- verificou-se, também, que no caso dos autos, não foi estabelecida lide em relação à alegada imposição de encargos com base no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, já que nenhuma exigência nesse sentido foi levada a efeito pela Fiscalização. O valor informado no campo 09 do Darf de fl. 99 refere-se aos juros de mora, indicados no item 4.1 do auto de infração. O mesmo se afirmou em relação ao pedido para que o débito objeto do presente processo não fosse inscrito no Cadin ou em dívida ativa. Também nesse caso, não haveria lide, por ausente qualquer procedimento de parte da autoridade preparadora tendente à efetivação de tais atos.

- em relação às matérias do item precedente, deixou-se de analisar as alegações da contribuinte atinentes aos temas, por ausência de objeto.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoadado, de fls. 212 a 224, repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória. Juntamente com a peça recursal, anexa Laudo Pericial atinente aos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.02.006970-9, impetrado pela recorrente, com a finalidade de identificar os valores efetivamente devidos do IRPJ e daqueles declarados em DCTF, nos anos-calendário de 1994 a 1996, onde o Sr. Perito identificou erros nas informações prestadas pela contribuinte, o que viria a confirmar a tese de que os valores informados em DCTF não seriam definitivos, situação análoga ao presente caso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito em esclarecer a procedência da autuação baseada nos valores de estimativas mensais do IRPJ informados em DCTFs, cujo pagamento/compensação teria ocorrido sem DARF, indicando como origem do crédito a existência do processo judicial nº 94.0307829-4. Além disso, foi alegada divergência entre os débitos informados em DCTFs com aqueles constantes na declaração DIRPJ, devendo prevalecer esta última.

Em síntese, alega a defesa que houve erro na prestação de informações em DCTF quanto aos valores dos débitos apurados, pelo que requer sejam os débitos considerados com base nos valores informados na DIRPJ/98. Como prova, juntou com a impugnação cópia da declaração DIRPJ, bem como da parte B do livro LALUR, onde estaria demonstrada a compensação. Sustenta, ainda, que os débitos encontrar-se-iam com sua exigibilidade suspensa.

Creio não assistir razão à recorrente.

Primeiramente, verifico que as cópias das DCTFs dos meses de julho, agosto, outubro e dezembro de 1997, objeto da autuação, fls. 24, 25, 28 e 29, efetivamente indicam a existência de débitos referentes ao IRPJ-estimativas mensais. Verifico também, que para pagar/compensar ditos débitos, a empresa autuada prestou as seguintes informações ao pé das respectivas DCTFs:

“- N.º. Processo: 940307829-4

- Medida Judicial: Liminar em Medida Cautelar”

Ainda, na descrição dos fatos do Auto de Infração foi consignado o seguinte motivo: “processos judiciais não comprovados”.

Intimada a apresentar a apresentar cópias da inicial e todos os julgados no curso da Ação nº 94.0307829-4, que consta das DCTFs, a interessada juntou: i) sentença relativa à Ação Ordinária nº 94.0307829-4; ii) decisão proferida em 1ª instância na ação Ordinária nº 94.0307829-4, em sede de embargos de declaração; iii) extrato de andamento processual da Apelação Cível nº 2001.03.99.033612-0; e iv) extrato de andamento processual da Medida Cautelar nº 2001.03.00.002877-2;

Pois bem. O que se percebe do breve relato acima é que a autuação foi corretamente executada, uma vez que as informações prestadas pela empresa em suas DCTFs estão incorretas, ou seja, o processo judicial nº 94.0307829-4 não se refere a nenhuma Liminar em Medida Cautelar como lá informado, mas se refere a uma Ação Ordinária proposta pela autuada, conforme cópia da sentença exarada, de fls. 79 a 84.

Vejo que esse procedimento induziu o fisco a erro, uma vez que, como se sabe, Ações Ordinárias não estão entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discriminadas no art. 151 do CTN. Já a Liminar em Medida Cautelar teria o condão de suspender a exigibilidade e, por consequência, a compensação sem DARF dos débitos declarados em DCTF, situação pretendida pela recorrente mas que foi prontamente corrigida pela fiscalização.

Sob esse ângulo, conclui-se que os fatos que ensejaram o lançamento consubstanciado no Auto de Infração estão corretos.

Quanto à pretensa alegação de erro nas informações dos débitos declarados em DCTF, pretende a recorrente que sejam considerados os débitos informados na DIRPJ/98, alegando que os valores desta última declaração deve prevalecer, posto que aquela não pode ser considerada lançamento tributário.

Também sobre esse ponto não assiste razão à recorrente.

A discussão em torno do que deva prevalecer, se os débitos declarados em DCTF ou se aqueles declarados na DIRPJ é irrelevante diante do fato de existir um lançamento tributário efetuado por autoridade competente.

A esse respeito, cabe dizer que a atividade do lançamento tributário é privativa da autoridade administrativa, vinculada ao texto da lei, e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional pelo seu descumprimento, nos termos no art. 142 do Código Tributário Nacional-CTN.

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Assim, uma vez efetuado o lançamento pela autoridade fiscal, o mesmo deve prevalecer sob as demais modalidades de lançamento, cabendo a discussão a respeito da procedência e correção do lançamento, no rito do processo administrativo fiscal, como vem ocorrendo com o presente processo.

Quanto à divergência dos valores declarados em DCTF comparados com os declarados em DIRPJ, a recorrente pouco esclarece a respeito dos motivos dessa divergência. Limita-se a juntar cópia da declaração DIRPJ e cópia de apenas uma página do livro LALUR – parte B, contendo os registros da –“Conta: 00051 - IRPJ - Correção monetária-IPC de janeiro de 1989 (plano verão)”, fl 128.

Da análise da documentação trazida, verifica-se coincidência de valores constantes da DIRPJ e do LALUR relativos unicamente ao mês de dezembro de 1997, equivalente a R\$ 1.576.307,22.

Esclarecendo melhor. Na DIRPJ, esse valor de R\$ 1.576.307,22 foi lançado na Ficha 09 – “IR e CSLL mensal por estimativa/antecip. Obrigatórias”, linha 08 – “Imposto de Renda a Pagar” e linha 13 – “Exigibilidade Suspensa”, de modo que efetuada a compensação na declaração, a linha 14 – “Saldo do Imposto de Renda”, ficou zerada, fls. 150.

Já na parte B do LALUR–“Conta: 00051 - IRPJ - Correção monetária-IPC de janeiro de 1989 (plano verão)” foi lançado o mesmo valor (R\$ 1.576.307,22) sob a rubrica “Valor compensado do IR a pagar relativo ao período de janeiro a dezembro/97”, fl. 128, de modo a demonstrar a compensação mencionada no item precedente.

Como se vê, pouco esclareceu a empresa a respeito da divergência existente entre o valor declarado em DCTF - estimativas mensais do IRPJ de dezembro de 1997– R\$ 3.488.855.92, e aquele constante da DIRPJ - R\$ 1.576.307,22 – esclarecimento que sequer foi prestado em relação aos demais meses lançados na autuação, de julho, agosto e outubro de 1997.

Não bastasse isso, a própria compensação dos débitos do IRPJ levada a efeito nas DCTFs e na DIRPJ, conforme já mencionado, traz um crédito relativo ao “IRPJ - Correção monetária-IPC de janeiro de 1989 (plano verão)”, cuja matéria encontra-se em discussão no Poder Judiciário por meio da Ação Ordinária nº 94.0307829-4, fls. 79 a 84, cujo trânsito em julgado ainda não se tem notícia nos autos de ter ocorrido. Assim, não poderia a autuada ter efetivado as compensações mencionadas, por violar o art. 170 do CTN, que exige a presença de créditos líquidos e certos para se efetuar a compensação, situação não verificada no presente caso.

Dessa forma, conclui-se que o lançamento do crédito tributário foi corretamente executado pela autoridade fiscal, deixando a recorrente de trazer provas suficientes que pudessem contrapor os valores exigidos na autuação.

Quanto à alegação de que as decisões da DRF/Ribeirão Preto, de fls. 93/96, seriam omissa em relação à alegação de erro nas informações prestadas em DCTF, cabe dizer que a questão foi bem abordada pelo acórdão recorrido. As decisões emitidas são claras e encontram-se devidamente fundamentadas, sem que se vislumbre qualquer tipo de vício ou omissão, de modo que o despacho do Delegado da DRF/Ribeirão Preto-SP, fls. 96, atestando a “inocorrência de erro de fato” e conseqüente inaplicabilidade do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), faz ainda menção expressa ao despacho das fls. 94/95, no qual se fundamentou.

No que se refere à alegação de que a contribuinte teria direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1989, o que afetaria a apuração do IRPJ devido, cabe repetir que essa matéria encontra-se em discussão no Poder Judiciário por meio da Ação Ordinária nº 94.0307829-4. A propositura de ação judicial implica a desistência de discutir a mesma matéria na esfera administrativa, conforme prescreve a Súmula CARF nº 1, conforme divulgado pela Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por fim, quanto ao exame do Laudo Pericial trazido com o recurso voluntário, cabe dizer que o mesmo não se presta para o caso ora analisado. As informações lá contidas devem ser aproveitadas apenas ao processo a que se refere, de nº 2001.61.02.006970-9, que trata de Embargos à Execução Fiscal relativos aos anos de 1994 a 1996, portanto, distinto do período aqui examinado (1997), de modo que as conclusões lá exaradas não têm nenhuma influência na discussão da matéria aqui tratada.

Em face do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 10840.002593/2002-81
Acórdão n.º **1202-00.482**

S1-C2T2
Fl. 9
